



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.422 - AL (2014/0213250-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO BARBOSA MACIEL
FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : CICERO AMANCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : VERA CARIRI DOS SANTOS
AGRAVADO : MARINETE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSEFA OLÍMPIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : BENEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DA POSSE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial interposto em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução permanecerá retido nos autos e somente será processado se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final.
2. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (*fumus boni iuris*) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (*periculum in mora*), inexistente no caso. Precedentes do STJ.
3. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, configura indevida inovação recursal, não sendo viável a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno.
4. Para se concluir que os agravados não comprovaram a propriedade, bem como a posse dos imóveis, permitindo-se, assim, o processamento do recurso, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.422 - AL (2014/0213250-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra decisão, da minha relatoria, que determinou a retenção do recurso especial nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta o agravante a reforma da decisão agravada para afastar a retenção do recurso especial, afirmando, para tanto, que (e-STJ, fl. 451):

Ao contrário do afirmado pela decisão agravada, o prejuízo é claro e imenso contra o Banco agravante, caso permaneça a retenção do Recurso Especial, haja vista que a empresa SL Branco Padaria, que é executada no Processo nº 001.98.014218-1, que tramita na 10ª Vara Cível de Maceió e que deu em garantia o imóvel que é objeto desta ação de embargos de terceiros, não possui outros bens em seu nome e nem o proprietário da empresa, Sr. Said Litaiff Branco, cf. certidões negativas dos cartórios de imóveis de Maceió/AL em anexo.

Dessa forma, a alegação de que o Banco agravante poderá buscar outros bens da empresa executada não vingará, como já demonstrado acima, o que lhe trará um prejuízo incalculável, posto que a ação de execução acima enumerada e proposta pelo Banco agravante perderá seu objeto e o Banco não terá satisfeito o seu crédito.

No que tange à alegação de que se evitará a alienação judicial de bens não pertencentes aos devedores SL Branco Padaria e Said Litaiff Branco, também não poderá ser acolhida, haja vista que foi demonstrado na Ação de Embargos de Terceiros que os agravados não comprovaram no processo nem a propriedade e muito menos a posse no imóvel em discussão, portanto, impossível de ser manter a decisão pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.422 - AL (2014/0213250-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, conforme asseverado pela decisão agravada, inviável o imediato processamento do recurso especial, devendo ser preservada a sua retenção.

Segundo a regra do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória, em processo de conhecimento, assim como de processo cautelar ou de embargos à execução, permanecerá retido nos autos, sendo processado somente se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final:

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Nada obstante, assim como ocorre no âmbito do agravo do art. 522 do Código de Processo Civil, o regime da retenção do recurso especial pode ser excepcionado diante da sua viabilidade (*fumus boni iuris*) e, especialmente, do perigo de que, uma vez não processado imediatamente, sobrevenha ao recorrente dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. DESRETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. - Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando a atribuição de temperamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à regra do artigo 542, § 3º, do CPC. - Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial e dos efeitos com ele pretendidos, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora, circunstâncias ausentes da espécie. - Agravo na medida cautelar não provido. (AgRg na MC 17.148/TO, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe 28/6/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ART. 542, § 3º DO CPC. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 172, § 3º do CPC admite a possibilidade de que o horário de funcionamento do protocolo judicial seja regulado por Lei de Organização Judiciária Local. 3. Para se alterar as conclusões do acórdão do Tribunal de origem, fundamentado em preceito de norma local, seria necessária a apreciação de lei estadual, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula 280/STF. 4. Não comprovados, de plano, a viabilidade do recurso especial retido nos autos e o risco de que da retenção resulte dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao pedido cautelar. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 17.758/PE, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 14/6/2011)

Destaque-se que o perigo da demora não se presume, devendo ser comprovado em cada caso (AgRg nos EDcl na MC n. 17.743/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti; EDcl no Ag n. 706.642/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves). No caso, contudo, não se vislumbra o *periculum in mora*, pois não demonstrado em que medida o sobrestamento "da ação de n.º 001.98.014218-1, que tramita na 10ª Vara Cível da Capital, em virtude da propositura da ação de embargos de terceiros" (e-STJ, fl. 399) prejudicou os interesses patrimoniais do agravante, até mesmo porque podem existir outros bens penhoráveis, e mais, pode-se evitar alienação judicial de bens não pertencentes ao devedor.

No mais, quanto às alegações de que os recorridos não possuem outros bens em seus nomes, verifico que se trata de indevida inovação recursal. Como é cediço, o intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente no recurso especial, não se mostra viável, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRIMONIAL ESTABELECIDO NO BALANCETE REFERENTE AO MÊS DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. SÚMULA N. 83/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

2. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 168.673/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 1/9/2014)

Outrossim, para se chegar à conclusão de que os agravados não comprovaram a propriedade, bem como a posse dos imóveis, de modo a viabilizar o processamento do recurso, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0213250-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 569422 / AL**

Números Origem: 000067082120128020000/50002 00067082120128020000 001980142181 1980142181
20120091778 257644720068020001 25764506 2576452006 67082120128020000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) FÁBIO BARBOSA MACIEL
AGRAVADO	: ALOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO	: CICERO AMANCIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: VERA CARIRI DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARINETE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	: MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSEFA OLÍMPIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: CÍCERO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: BENEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) FÁBIO BARBOSA MACIEL
AGRAVADO	: ALOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO	: CICERO AMANCIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: VERA CARIRI DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARINETE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	: MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSEFA OLÍMPIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: CÍCERO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: BENEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.